ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.046, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ementa: Regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município do Cabo de Santo Agostinho, e da outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONCEITO

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Cabo de Santo Agostinho, atividade econômica de natureza privada de utilidade pública, reger-se-à pelas normas constantes na presente Lei.

Art. 2º Os prestadores de serviços de transporte coletivo escolar atenderão aos alunos dos estabelecimentos de ensino localizados no Município do Cabo de Santo Agostinho, devendo submeter-se, para a prestação desses serviços, condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pela SMDS-CSA, ao disposto na presente Lei e demais normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, CONTRAN, DETRAN-PE e pela Administração Pública Municipal do Cabo de Santo Agostinho, através da Secretaria Municipal de Defesa Social ou outra que venha sucedê-la.

Parágrafo Único – O Serviço de Transporte Coletivo Escolar de Cabo de Santo Agostinho, para efeito desta Lei e sua regulamentação denominar-se-á simplesmente de “STCE-CSA”.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 3º São objetivos básicos do STCE-CSA, o seguinte:

I – atender a necessidade de deslocamento no município do Cabo de Santo Agostinho dos alunos a que se refere o artigo anterior;

II – adequar a oferta às exigências de segurança, conforto e confiabilidade; e,

III – estruturar, organizar e disciplinar o serviço, visando melhorar o seu padrão de qualidade.
Art. 4º São integrantes e atuantes de STCE-CSA, as seguintes entidades:

I – a Secretaria Municipal de Defesa Social, da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, a quem caberá fazer cumprir esta Lei e sua regulamentação;

II – os condutores autônomos, pessoas físicas, proprietários de veículos adequados ao transporte coletivo escolar, a quem caberá operar o serviço e responder pelos alunos transportados;

III – as empresas, pessoas jurídicas, proprietárias de veículos adequados ao transporte coletivo escolar, a quem caberá operar o serviço e responder pelos alunos transportados.

IV – os estabelecimentos de ensino, quando pretendam prestar o serviço de transporte coletivo escolar, a quem caberá ofertar o serviço aos seus estudantes exclusivamente e de forma facultativa, respondendo pela sua condução.

V – os condutores substitutos, pessoas qualificadas para o exercício da função, em número correspondente a 1 (um) por veículo, a quem caberá substituir os condutores autônomos, em seus impedimentos.

VI – os condutores eventuais, pessoas qualificadas para o exercício da função, a quem caberá suprir a ausência dos agentes autônomos, dos motoristas das empresas e dos estabelecimentos de ensino e condutores substitutos, em seus impedimentos.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de ensino a que se refere o Inciso IV deste artigo poderão, a seu critério, terceirizar os serviços de transporte coletivo escolar, mediante contrato firmado com condutores autônomos e empresas qualificadas nesta Lei.

Art. 5º São atribuições da Secretaria Municipal de Defesa Social-SMDS, através do órgão de trânsito:

I – definir diretrizes e elaborar a política municipal do serviço;

II – planejar as ações a serem implementadas;

III – elaborar e implantar projetos que tragam benefícios ao serviço;

IV – participar, juntamente com os órgãos ou entidades conveniadas, das atividades que lhe forem delegadas;

V – articular e integrar as entidades do STCE-CSA com todos os órgãos e agentes que, direta ou indiretamente, estão vinculados ao serviço;

VI – controlar e fiscalizar o cumprimento desta Lei e do seu regulamento, mediante, entre outras medidas nela previstas, a notificação e autuação dos infratores e o julgamento das defesas e recursos apresentados;

VII – analisar e responder sobre a possibilidade ou não de atendimento às reclamações e sugestões, em greal; e,
VIII – Fazer publicar no Diário Oficial do Município a relação dos prestadores do serviço de transporte escolar devidamente credenciado e cadastrado pelo órgão de trânsito municipal.

CAPITULO III
DO CADASTRAMENTO E DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º Os operadores do STCE-CSA, seus respectivos veículos e os seus condutores substitutos e eventuais, serão cadastrados junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, atendendo às exigências contidas na presente Lei e seu regulamento.

Art. 7º O credenciamento dos operadores do STCE-CSA será efetuado após o cadastramento, cumpridas as normas e formalidades legais, sendo expedidos os seguintes documentos:

I – para os condutores autônomos:

a) Termo de Credenciamento – TC, de porte obrigatório no veículo, que será expedido em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo Poder Público Municipal, o qual o credenciará para o exercício da atividade; e

b) Alvará – de uso obigatório na parte visível do veículo, expedido em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pela SMDS-CSA, o qual tem por finalidade identificá-los junto aos alunos e a Administração Pública.

II – para as empresas e estabelecimentos de ensino, Termo de Credenciamento – TC, de porte obrigatório no veículo, que deverá ser estabelecido em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo Poder Público Municipal, o qual os credenciará para o exercício da atividade;

III – para os condutores substitutos e eventuais, Ficha de Identificação e Credenciamento – FIC, de uso pessoal e obrigatório, que deverá ser

aposto em parte visível do veículo, expedido em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pela SMDS-CSA.

§ 1º Os veículos dos operadores deverão possuir selo de credenciamento-SC, que deverá ser aposto obrigatoriamente no para-brisa dianteiro do veículo, em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pela SMDS-CSA, o qual servirá para comprovar que eles estão aptos a prestarem o serviço.

§ 2º Os veículos dos operadores deverão também possuir adesivos de identificação - AI apostos obrigatoriamente na parte externa das portas dianteiras do veículo, em local a ser definido pela SMDS-CSA por portaria, em modelo padronizado, o qual terá por finalidade identificá-las junto aos alunos e ao Poder Público.

§ 3º Para cada condutor autônomo será expedido um único Termo de Credenciamento, que corresponderá a um só veiculo de sua responsabilidade.

§ 4º Para as empresas e estabelecimentos de ensino serão expedidos Termos de Credenciamento para cada veículo de sua propriedade.

§ 5º Quando expedida para os condutores auxiliares, a Ficha de Identidade e Credenciamento- FIC deverá conter o número do TC do condutor autônomo, da empresa ou do estabelecimento de ensino ao qual estão vinculados.

CAPITULO IV
DOS VEÍCULOS, DO CONDUTOR E DA OPERAÇÃO.

Art. 8º Os operadores do STCE-CSA, seus respectivos veículos e os seus condutores eventuais, serão cadastrados junto à Prefeitura da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os agentes autônomos:

a) ter idade superior a vinte e um anos;

b) ter idade superior a vinte e um anos;

c) declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo poder Público Municipal, que comprove a necessidade da prestação do serviço, expedida por estabelecimento de ensino ou pelo Sindicato da Categoria;

d) comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como profissional autônomo;

e) comprovante de inscrição no Município do Cabo de Santo Agostinho, como profissional autônomo;

f) carteira nacional de habilitação, categoria D ou E; com inlusão de atividade remunerada e curso específico da atividade exercida previsto na resolução atualizada do CONTRAN;

g) comprovante de quitação eleitoral;

h) comprovante de quitação militar, no caso de homem;

i) comprovante de residência;

j) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos nas esferas Federal e Estadual;

k) atestado médico de sanidade física e mental;

l) duas fotos 3x4 coloridas;

m) Relatório de pontuação emitido pelo DETRAN/PE;

n) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

o) comprovante de quitação anual da contribuição sindical junto ao sindicato da categoria.

II – para as empresas:

a) declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, que preste o serviço de transporte coletivo aos seus alunos;

b) contrato social registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das pessoas Jurídicas;

c) alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município do Cabo de Santo Agostinho;

d) cetidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal;

e) certidão negativa do INSS;

f) comprovante de quitação anual da contribuição sindical junto mao sindicato da categoria.

III – para os estabelecimentos de ensino:

a) declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, que presta o serviço de transporte coletivo aos seus alunos;

b) contrato social, devidamente registrados nos órgãos competentes;

c) registro junto à Secretaria de Educação do Município;

d) alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município de Cabo de Santo Agostinho;

e) certificado de registro junto ao MEC;

f) certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal;

g) contratos de terceirização do serviço, quando couber;

h) comprovante de quitação anual da contribuição sindical junto ao sindicato da categoria.
IV – para os condutores substitutos e eventuais:

a) ter idade superior a vinte e um anos;

b) declaração de responsabilidade em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, expedida pelos operadores ou Sindicato da Categoria;

c) carteira nacional de habilitação, categoria D ou E; com inlusão de atividade remunerada e curso específico da atividade exercida previsto na resolução atualizada do CONTRAN);

d) comprovante de quitação eleitoral;

e) comprovante de quitação militar, no caso de homem;

f) comprovante de residência;

g) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos nas esferas Federal e Estadual;

h) atestado médico de sanidade físico e mental;

i) 2 (duas) fotos 3x4 coloridas; e,

j) relatório de pontuação emitido pelo DETRAN/PE;

k) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

l) comprovante de quitação anual da contribuição sindical junto ao sindicato da categoria.

V – para os veículos :

a) certificado de registro e licenciamento do veículo, averbado pelo DETRAN/PE, como veículo escolar;

b) laudo de vistoria expedido pelo DETRAN/PE;

c) seguro DPVAT, quitado na categoria 3; e

d) Certificado de Segurança veicular emitido pelo instituto de Metrologia – INMETRO em caso de veículo convertido para GNV.

Parágrafo Único- O condutor deverá portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Art. 9º Os cadastramentos e recadastramentos dar-se-ão sempre no período estabelecido pela SMDS-CSA.

Parágrafo Único - Os primeiros cadastramento e credenciamento terão início no prazo de até 90 dias (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 10 As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em ingressar e operar no sistema deverão atender às seguintes condições:

I- ser proprietário ou arrendatário de veículo em conformidade com o disposto nesta Lei;

II - ser ou apresentar condutor que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei para a
execução deste serviço.

Parágrafo Único - Para os agentes autônomos cujos veículos estão em nome de terceiros, desde que devidamente cadastrados e vistoriados no DETRAN-PE antes da entrada em vigor da presente Lei, será permitido operar como prestador do serviço de transporte coletivo escolar, desde que apresentado contrato de cessão de direitos sobre o automóvel, devidamente registrado no Cartório de Registros e Documentos e atendidas às demais condições exigidas na presente Lei e na sua regulamentação.

Art. 11 Nos casos de impossibilidade temporária da utilização do veículo autorizado, em decorrência de roubo, furto, avaria e situação previamente comprovada, mediante solicitação do proprietário diretamente, o DETRAN/PE poderá conceder autorização temporária, com validade máxima de até 60 (sessenta) dias, permitindo que o permissionário possa transportar escolares em outro veículo.

I - para transportadores de escolares, o veículo substituto deverá cumprir às exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN e os requisitos descritos conforme normas do DETRAN/PE.

Parágrafo Único: Nos casos previstos no caput deste artigo, a autorização de origem ficará automaticamente suspensa até que seja sanada a impossibilidade temporária e o veículo detentor da autorização ser aprovado em vistoria retomando a validade com o recolhimento da autorização temporária.

Art. 12 A frota do STCE-CSA classifica-se em:

I – automóvel Mis/Camioneta: veiculo automotor destinado ao transporte coletivo escolar, com capacidade para 6 (seis) até 8 (oito) passageiros, para utilização unicamente de condutores autônomos, empresas e estabelecimentos de ensino.

II - micro-ônibus: veículo automotor destinado ao transporte coletivo escolar, com capacidade para 10 (nove) até 20 (vinte) passageiros, para utilização de condutores autônomos, empresas e estabelecimentos de ensino; e

III - ônibus: veículo automotor destinado ao transporte coletivo escolar, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, sujeito a adaptações com vista à maior comodidade dos alunos, para utilização de agentes autônomos, empresas e estabelecimentos de ensino.

§ 1º A frota de empresas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da frota total credenciada pelo Município, e cada empresa somente poderá credenciar no máximo 05 (cinco) veículos.

§2° A frota por estabelecimento de ensino não poderá ultrapassar a razão de um veículo para cada 500 (quinhentos) estudantes do seu quadro de alunos.

§3° No ato do licenciamento todos os veículos a que se refere este artigo deverão estar registrados como veículos de passageiros, classificados na categoria aluguel, após devidamente cadastrados e credenciados pelo Município.

§4° O Poder Executivo poderá exigir dos integrantes do STCE-CSA que os respectivos veículos possuam equipamentos que propiciem o conhecimento da localização, velocidade e tempo de tráfego dos veículos via satélite.

Art. 13 Fica estabelecida como idade máxima permitida para a frota do STCE-CSA:

I- automóvel: 7 (sete) anos; e

II- micro-ônibus e ônibus: 10 (dez) anos.

Art. 14 A renovação da frota dar-se-à sempre por um veiculo mais novo, submetido obrigatoriamente à aprovação de vistoria realizada pelo DETRAN/PE.

§ 1º Aquele veículo substituto que não seja zero quilômetro não poderá ser originário do transporte público de passageiros em geral.

§ 2º O veículo a ser substituído deverá ser totalmente descaracterizado e ter sua categoria alterada de aluguel para particular.

Art. 15 Os veículos, no ato da renovação do credenciamento ou atingida a idade máxima de que trata esta Lei, só poderão continuar operando desde que atendam às condições técnicas de segurança, conforto e higiene legalmente exigidas e sejam aprovados em vistoria do DETRAN/PE.

Art. 16 Como receitas alternativas, os integrantes do STCE-CSA poderão, mediante prévia autorização do Município de Cabo de Santo Agostinho, veicular inscrições publicitárias ou painéis decorativos legalmente permitidas nos vidros traseiros, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito de acordo com a legislação vigente e sua transparência não poderá ser inferior a 50%(cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Os integrantes do STCE-CSA poderão ainda, realizar fretamento eventual nos períodos de recesso, férias escolares, finais de semana e feriados, desde que previamente autorizados pelo órgão municipal de Trânsito.

CAPITULO VI
DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17 Os integrantes do STCE-CSA estão sujeitos ao pagamento de taxas em razão da prática de atos referentes ao poder de polícia exercido pelo Poder Público Municipal sobre a atividade de que trata esta Lei ou pela prestação de serviços administrativos.

§ 1º As taxas a que se refere este artigo terão suas previsões instituídas conforme o Código Tributário Municipal quanto aos valores para os

seguintes atos:

I - cadastramento:

II - recadastramento anual:

III - de natureza eventual:

a) emissão de documentos diversos;

b) vistoria veicular, no caso de substituição;

c) permuta entre veículos usados;

d) emissão de documentos, por extravio;

e) baixa de restrição operacional.

§ 1º A taxa e as multas aplicadas em decorrência de infração ao disposto nesta Lei serão cobradas através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cujo valor arrecadado será utilizado no gerenciamento do serviço de transporte escolar.

§ 2º As taxas e as multas, recebidos dos prestadores de serviços de transporte coletivo escolar, serão destinadas à melhoria o Sistema de Trânsito e Transporte do Município do Cabo de Santo Agostinho, com ênfase para execução de campanhas educativas, além de implantação de faixas de pedestres e sinalização vertical e semafórica nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18 Os integrantes do STCE-CSA que venham a infringir as disposições desta Lei e sua regulamentação estão sujeitos à aplicação das sanções administrativas legais.

Art. 19 O Município, por seus agentes, aplicará aos infratores, conjunta ou sucessivamente, as seguintes sanções e medidas administrativas:

I - advertência por escrito: cabível para infração de natureza leve;

II - multa: cabível na reincidência em infração de natureza leve nos 06 (seis) meses subseqüentes à aplicação da advertência por escrito, para as infrações de natureza média e grave.

III - retenção do Termo de Credenciamento - TC e/ou Ficha de Identidade e Credenciamento FIC;

IV - suspensão do Termo de Credenciamento - TC e/ou Ficha de Identidade e Credenciamento -FIC;e

V - cassação do Termo de Credenciamento - TC e/ou Ficha de Identidade e Credenciamento
FIC.

Art. 20 As infrações classificam-se em:

I - leves: punidas com multa de R$ 80,00 (oitenta reais);

II - médias: punidas com multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III - graves: punidas com multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

§ 1º Na hipótese de reincidência em infração de natureza leve nos 06 (seis) meses subsequentes à aplicação da' advertência por escrito, o infrator será punido com multa estabelecida para infrações leves.

§ 2º Além da multa pecuniária prevista no caput deste artigo, o infrator poderá ser punido com a aplicação das penalidades de suspensão e cassação, de acordo com a gravidade ou reincidência da infração.

§ 3º A pena de suspensão poderá variar de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme a gravidade da infração.

§ 4º Em caso de reincidência de infração gravíssima que tenha sido punida com a penalidade de suspensão, poderá ser aplicada pelo órgão gestor a penalidade de cassação, tanto do Termo de Credenciamento como da Ficha de Identidade e Credenciamento.

§ 5º Para efeito deste artigo, considera-se reincidência a infração de idêntica capitulação cometida antes de decorridos 12 (doze) meses da aplicação da primeira sanção.

§ 6º O descumprimento da pena de suspensão acarretará a imediata abertura de processo administrativo para a aplicação da penalidade de cassação do Termo de Credenciamento - TC ou da Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC do condutor auxiliar, ficando os infratores impedidos de prestar novamente o serviço pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 21 São consideradas infrações:

I - de natureza leve:

a) lavar os veículos em pontos de embarque e desembarque;

b) abandonar os veículos em pontos de embarque e desembarque;

c) não atender em tempo hábil as notificações e convocações do Município;

d) usar inscrições publicitárias de qualquer natureza nos vidros e na carroceria quando não autorizadas pelo Município.

Penalidade: na primeira ocorrência, advertência escrita e, na hipótese de reincidência no período de 06 (seis) meses, multa de R$ 80,00 (oitenta reais);

Medida Administrativa: apreensão do Termo de Credenciamento - TC e/ou Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, até a devida regularização.

II - Infrações de Natureza Média:

a) efetuar o cadastramento e credenciamento anual fora do calendário oficial;

b) recusar-se a apresentar os documentos regulamentares a fiscalização;

c) tratar a fiscalização com desrespeito;

d) operar com o veículo em mais condições técnicas de funcionamento e segurança;

e) apropriar-se indevidamente de objetos ou valores dos alunos.

Penalidade: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Medida Administrativa: apreensão do Termo de Credenciamento - TC e/ou Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, até a devida regularização.

III - Infrações de Natureza Grave:

a) prestar o serviço sem portar o Termo de Credenciamento - TC;
b) prestar o serviço sem portar o Crachá de Identidade - CI;

c) prestar o serviço sem o Selo de Credenciamento - SC, aposto no para-brisa do veículo;

d) prestar o serviço sem os Adesivos de Identificação - AI, apostos nas portas do veículo;

e) efetuar o cadastramento e credenciamento fora do exercício de referência.

Penalidade: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Medida Administrativa: apreensão do veículo até a devida regularização.

Art. 22 A prestação do serviço de transporte escolar no Município de Cabo de Santo Agostinho sem autorização do Poder Público Municipal sujeitará o infrator à aplicação da medida administrativa da retenção do veículo e à multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo considerado como transporte clandestino.

Art. 23 Os valores das multas e das taxas estabelecidas nesta Lei serão corrigidos anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 24 Os veículos recolhidos, em decorrência da aplicação das medidas administrativas previstas nesta Lei e regulamentação correspondente, serão levados ao depósito do DETRAN/PE ou ao depósito da Secretaria de Transportes e Trânsito de Cabo de Santo Agostinho, ficando sob sua guarda e responsabilidade, só sendo liberados após a regularização da infração e mediante o pagamento da multa que gerou o seu recolhimento e dos valores correspondentes à remoção e guarda do veículo.

Parágrafo Único - A remoção do veículo será registrada pelos agentes de trânsito do Município.

Art. 25 Os integrantes do STCE-CSA descredenciados, por motivo de transferência de credenciamento para terceiros, ficam impedidos de obter novo credenciamento pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º Nos casos em que o descredenciamento tenha ocorrido por motivo de força maior devidamente comprovado, o integrante do STCE-CSA poderá retornar ao sistema, desde que o requeira no período de 12 (doze) meses do descredenciamento.

§ 2º Fica assegurada, no caso dos atuais agentes autônomos pessoas físicas, proprietários de veículos cadastrados como transporte escolar no município do Cabo de Santo Agostinho a possibilidade de cessão ou mesmo se proceder a sucessão, uma única vez a partir da vigência desta lei.

Art. 26 Constitui infração administrativa punida com a cassação do Termo de Credenciamento – TC, no caso de operadores, ou da Ficha de Identidade e Credenciamento- FIC, nos casos de condutores auxiliares:

I - condenação em crime contra a pessoa ou contra a Administração Pública;

II - condenação em qualquer dos crimes previstos no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro relacionado ao exercício da atividade credenciada;

III - descumprir decisão administrativa passada em julgado, observado o disposto no §6° do art. 20 desta lei;

IV - consentir que pessoa não credenciada pelo Município conduza o veículo, quando em serviço;

V - interromper, por mais de 15 (quinze) dias, a prestação do serviço de transporte coletivo escolar, ressalvado período de férias, recesso escolar ou por motivo de força maior devidamente comprovado e autorizado pelo órgão municipal de Trânsito;

VI - utilizar o veículo, de forma remunerada, para fins diversos do transporte coletivo escolar.

Art. 27 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

§ 1º O auto de infração será lavrado por agente de trânsito.

§ 2º O auto de infração deverá conter os campos de informação necessários para identificar e informar sobre a infração cometida, visando uniformizar o seu preenchimento.

§ 3º O Poder Executivo Municipal através da regulamentação da presente Lei, deverá elaborar modelo de auto de infração, estabelecendo os campos obrigatórios, forma de preenchimento e as demais exigências necessárias à sua aplicabilidade.

§ 4º O auto de infração deverá conter no mínimo informações sobre: o próprio auto; o veículo; o condutor; o local, data e hora da infração; as medidas administrativas adotadas; o agente que lavrou o auto, qual o prazo para defesa da autuação; e campos para assinatura do condutor e do agente.

§ 5º Considerar-se-á notificado o condutor autuado, quando constar do Auto de Infração a sua assinatura.

§ 6º O autuado deverá receber uma cópia do auto de infração, devendo a recusa de sua recepção ser indicada pelo agente no campo de observações.

Art. 28 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua notificação da autuação.
§ 1º A defesa será dirigida por escrito à Autoridade de Trânsito Municipal, a quem caberá decidir, ouvindo, caso entenda necessário, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 2º Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no caput deste artigo ou não sendo ela acolhida, será aplicada a penalidade cabível.

§ 3º O autuado será comunicado pessoalmente da decisão mediante entrega de cópia da mesma, com aposição do ciente no original do documento ou através do correio, utilizando-se, neste caso, aviso de recepção.

§ 4º Não sendo o imputado localizado, será ele notificado da decisão através de publicação na imprensa oficial do Município de Cabo de Santo Agostinho.

§ 5º Caso o imputado se conforme com a sanção aplicada e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso previsto no art.28, ser-lhe-á facultado recolher a multa com redução de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.

Art. 29 Da decisão da Autoridade de Trânsito Municipal caberá recurso pelo autuado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação da decisão, sem efeito suspensivo, à Autoridade de Trânsito Municipal podendo este, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, atribuir-lhe efeito suspensivo.

Art. 30 A Administração Municipal poderá adotar, com o objetivo de sustar a prática de comportamentos de efeitos danosos aos bens jurídicos tutelados pela presente Lei, ou para evitar a possibilidade de que se desencadeiem, providências administrativas acautelatórias, a exemplo da apreensão de veículos, equipamentos ou materiais usados para a prática das infrações aqui tipificadas.

Parágrafo Único - A revogação das providências acautelatórias antes da conclusão definitiva do processo administrativo de que tratam anteriores dependerá da prova da propriedade do imputado ou de terceiros sobre os bens, bem ainda da demonstração da desnecessidade da medida.

Art. 31 As multas deverão ser recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal, na rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição da defesa, previsto no artigo 28, quando o mesmo não for interposto ou, quando interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão do Secretário de Transportes e Trânsito.

Art. 32 Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo anterior, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, caberá ao Procurador Municipal o controle de legalidade da penalidade aplicada.

Art. 33 Na fixação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter antissocial e do dolo do infrator, além dos antecedentes deste último.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 A Guarda Municipal será convocada, quando for necessária a execução forçada das sanções previstas nesta Lei, hipótese em que a Autoridade de Trânsito Municipal poderá também solicitar o auxílio da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 35 Serão reservadas vagas exclusivas de estacionamento destinadas a veículos de transporte escolar nas proximidades das escolas, exceto em corredores de transporte público ou vias arteriais e coletoras principais e/ou que prejudiquem o fluxo de veículos na via.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal regulamentará a disposição das vagas tratadas neste artigo.

Art. 36 Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos para o tráfego de ônibus pelos veículos destinados ao transporte escolar no Município de Cabo de Santo Agostinho.
Art. 37 Após o primeiro cadastramento, novas autorizações para a execução dos serviços somente serão concedidas mediante prévios estudos efetuados pela Secretaria de Trânsito e Transportes.

Art. 38 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 39 Fica alterada a Lei Municipal nº 2.970/2014 para incluir no artigo 3º, inciso II, a alínea "g", a fim de compor como membro da Sociedade Civil, um representante da categoria do Transporte Escolar no Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT/CSA.

Palácio Conde da Boa Vista, em **02 de dezembro de 2014.**

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública

JOSÉ CARLOS LEANDRO
Secretário Municipal de Defesa Social

"Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 083/2014, originário do Anteprojeto de Lei nº 27/2014, de autoria do Poder Executivo."

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:018CEE37

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 06/01/2015. Edição 1241
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/